

Interessado: 34.851.460 FLÁVIO ALVES DA SILVA – MEI, inscrito no CNPJ sob o nº: 34.851.460/0001-45, com Sede na Rua Bom Jesus, 1847 – Bom Jardim – Fortaleza/CE, neste ato representado pelo seu titular FLÁVIO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 654.753.563-00, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, 1847 – Bom Jardim – Fortaleza/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

É imperioso ressaltar que a presente impugnação visa, em última análise, assegurar a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. A manutenção das exigências ora questionadas não apenas afronta a legislação e a jurisprudência consolidada, mas também prejudica o próprio interesse público, ao restringir indevidamente a participação de fornecedores aptos.

Ao corrigir as falhas apontadas, o Município de Ipaporanga não estará apenas atendendo a um pleito legítimo de um interessado, mas sim garantindo que o certame se desenvolva dentro da legalidade, da transparência e da eficiência que a sociedade espera. Essa é a forma correta de honrar os princípios constitucionais e assegurar que as creches municipais recebam os bens necessários com qualidade, preço justo e em condições exequíveis.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Ipaporanga/CE, por meio da Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB, publicou o **Aviso de Dispensa Eletrônica nº 4925PD**, com objeto de aquisição de **300 colchonetes infantis impermeáveis**, visando atender a necessidades das creches municipais. Trata-se de contratação direta fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa em razão do valor.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 434-264-165
PÁGINA: 1 DE 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA - CNPJ: 10.462.364/0001-47



Ocorre que o referido edital estabeleceu requisitos que não apenas contrariam a legislação aplicável, mas também reduzem, de forma indevida, a competitividade do certame. Dentre eles, destacam-se a **exigência de apresentação de balanço patrimonial mesmo para o Microempreendedor Individual (MEI)**, regime jurídico que expressamente dispensa tal obrigação, e o **prazo extremamente reduzido de apenas 2 (dois) dias úteis para entrega dos bens**, o que se mostra materialmente impossível de ser cumprido.

A exigência de requisitos ilegais e a fixação de prazos inexecutáveis afrontam os princípios basilares da licitação e das contratações públicas, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, notadamente os da **ampla competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa**. Por isso, impõe-se a retificação do edital, a fim de garantir a legalidade do procedimento e o atendimento efetivo ao interesse público.

II – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MEI

O edital, em seu item de **Qualificação Econômico-Financeira**, determina a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Essa exigência, embora compatível para sociedades empresárias em geral, não pode ser estendida ao **Microempreendedor Individual (MEI)**, regime jurídico que possui legislação própria e simplificada.

Entretanto, a empresa interessada encontra-se enquadrada como **Microempreendedor Individual (MEI)**, regime jurídico que a dispensa expressamente da obrigatoriedade de escrituração contábil e registro de balanço patrimonial.

A **Lei Complementar nº 123/2006**, em seu art. 68, § 1º, é cristalina:



“O Microempreendedor Individual está dispensado de escrituração contábil e de elaboração de balanço patrimonial, devendo apenas apresentar relatório de receitas brutas.”

Portanto, condicionar a participação do MEI à apresentação de balanço patrimonial **contraria frontalmente a legislação federal**, configurando exigência ilegal e restritiva à competitividade.

O TCU já firmou entendimento de que a Administração não pode criar barreiras indevidas à participação de micro e pequenas empresas:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: a exigência de balanço patrimonial para MEI é restritiva e afronta a isonomia.

Acórdão 1.793/2011 – Plenário: editais não podem impor requisitos que extrapolem a lei, sob pena de nulidade.

Resta evidente que o MEI deve apenas manter um relatório simplificado de receitas. Dessa forma, exigir do MEI aquilo que a lei expressamente dispensa equivale a impor barreira intransponível, ilegal e desarrazoada, que restringe a sua participação em certames públicos.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme nesse sentido. No **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**, o TCU reconheceu que a exigência de balanço patrimonial para MEI viola a ampla competitividade. Já no **Acórdão 1.793/2011 – Plenário**, assentou que a Administração não pode impor requisitos além dos previstos em lei, sob pena de nulidade do certame. Portanto, ao impor essa obrigação, o edital de Ipaporanga afronta não apenas a LC nº 123/2006, mas também a jurisprudência consolidada do órgão de controle externo.

Não se trata de mera formalidade, mas de questão de **isonomia material**. O regime jurídico do MEI foi instituído justamente para estimular o empreendedorismo e permitir sua inserção no mercado de forma simplificada, inclusive no âmbito das compras públicas. Impedir a participação do MEI com base em requisito ilegal é, em última análise, negar vigência à lei e restringir a competitividade do certame, em prejuízo do próprio interesse público.



III – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA (2 DIAS)

Outro ponto de manifesta irregularidade reside no prazo de apenas **2 (dois) dias úteis para entrega dos colchonetes**, contado do recebimento da ordem de compra. Embora se reconheça a urgência descrita no Projeto Básico, não se pode admitir prazo manifestamente incompatível com a realidade produtiva e logística.

A produção de colchonetes impermeáveis, com as especificações técnicas detalhadas no edital (dimensões, densidade D23, acabamento por soldagem), exige processo fabril que demanda em torno de **15 dias úteis**. A isso se soma o tempo necessário para logística e transporte, especialmente considerando a entrega em município do interior do Ceará, o que exige aproximadamente **8 dias úteis adicionais**. Assim, o prazo exequível gira em torno de **23 dias úteis**, jamais podendo ser reduzido a meros 2 dias.

A jurisprudência do **TCU** é pacífica no sentido de que prazos exíguos e desarrazoados configuram restrição indevida à competitividade. No **Acórdão 2.471/2016 – Plenário**, o Tribunal assentou que a Administração deve fixar prazos compatíveis com a complexidade do objeto, sob pena de nulidade. Já no **Acórdão 1.793/2011 – Plenário**, enfatizou que a fixação de condições inexecutáveis compromete a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a doutrina de **Marçal Justen Filho** adverte que a Administração não pode impor condições artificiais que eliminem potenciais fornecedores, sob pena de violar o princípio da competitividade.

O prazo estipulado no edital, ao inviabilizar a participação de empresas idôneas e experientes, restringe a concorrência e, em última análise, prejudica o interesse da própria Administração, que poderá contratar com sobrepreço ou com fornecedores sem condições reais de entrega, vejamos:

“O princípio da competitividade impõe que a Administração estruture o edital de modo a permitir a mais ampla participação de interessados. Exigências desnecessárias ou prazos inexecutáveis comprometem a seleção da proposta mais vantajosa e violam o art. 37, XXI, da Constituição.”



Portanto, o prazo realista seria de **aproximadamente 23 dias úteis**.

A fixação de prazo de apenas 2 dias mostra-se **materialmente inexecutável**, restringindo a competitividade e inviabilizando a participação de fornecedores idôneos, que não conseguirão atender a essa condição artificial.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

As falhas apontadas não são meros vícios formais, mas verdadeiras violações aos princípios que regem as licitações e contratações públicas. O art. 37, XXI, da Constituição

Federal estabelece que a Administração deve assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes**, permitindo apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato.

As exigências ora combatidas violam:

- **Princípio da competitividade** (art. 5º, caput, Lei 14.133/21);
- **Princípio da isonomia** (art. 37, XXI, CF/88);
- **Seleção da proposta mais vantajosa** (art. 11, Lei 14.133/21);
- **Razoabilidade e proporcionalidade** (art. 5º, Lei 14.133/21).

Ao exigir balanço patrimonial do MEI, o edital impõe requisito ilegal e desnecessário, criando desigualdade artificial entre os licitantes. Da mesma forma, ao fixar prazo inexecutável, cria-se barreira indireta à participação de empresas sérias e comprometidas, privilegiando apenas aquelas que, porventura, já disponham de estoque imediato — situação excepcional que não pode ser tomada como regra.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, reforça a observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa. O art. 11 da mesma lei, por sua vez, destaca que a finalidade da licitação é assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração. Ora, como alcançar esse objetivo se as regras editalícias afastam potenciais concorrentes e criam condições inexecutáveis de cumprimento?



Portanto, o edital, tal como lançado, não apenas contraria a lei e a Constituição, mas também compromete a eficiência da contratação e abre margem para nulidade futura do certame, com risco de responsabilização dos gestores.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e da presente impugnação e que seja acatada;
2. **A supressão da exigência de balanço patrimonial para MEI**, em respeito à LC nº 123/2006 e à jurisprudência do TCU;
3. **A adequação do prazo de entrega** dos colchonetes para patamar exequível (mínimo de 20 dias úteis), garantindo efetiva competitividade;
4. A consequente **retificação do edital** e a **prorrogação dos prazos de apresentação de propostas**, para assegurar a ampla participação;
5. A intimação desta impugnação nos autos do processo administrativo, com posterior publicação da decisão.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FLAVIO ALVES DA SILVA**
Data: 03/09/2025 20:49:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

34.851.460 FLÁVIO ALVES DA SILVA – MEI
CNPJ: 34.851.460/0001-45
CPF nº: 654.753.563-00





**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 4925PD.**

Cuidam os autos do Recurso Administrativo, referente ao Processo nº 4925PD, manifestada pela empresa 34.851.460 FLÁVIO ALVES DA SILVA – MEI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 34.851.460/0001-45, cujo objeto consubstancia-se no seguinte: Meios para garantir que as crianças das creches municipais tenham condições adequadas de descanso e conforto, respeitando as diretrizes de segurança e bem-estar infantil, em alinhamento com as metas educacionais locais e diretrizes do Fundo Municipal da Educação Básica - FUNDEB.

Inicialmente cabe esclarecer a empresa ao elaborar seu pedido de impugnação, que este deve estar embasado através de fatos e fundamentos jurídicos que consolidem o mérito de seu recurso administrativo, para que a Administração possa, da mesma forma, apresentar seus fatos e fundamentos jurídicos, conforme preconizado na Lei 9.784/99.

Visto isso, vejamos a argumentação apresentada pela empresa 34.851.460 FLÁVIO ALVES DA SILVA – MEI em face de pedido de impugnação ao Aviso de Dispensa Eletrônica.

I - DOS FATOS

O Município de Ipaporanga/CE, por meio da Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB, publicou o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 4925PD, com objeto de aquisição de 300 colchonetes infantis impermeáveis, visando atender a necessidades das creches municipais. Trata-se de contratação direta fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa em razão do valor.

Ocorre que o referido edital estabeleceu requisitos que não apenas contrariam a legislação aplicável, mas também reduzem, de forma indevida, a competitividade do certame. Dentre eles, destacam-se a exigência de apresentação de balanço patrimonial mesmo para o Microempreendedor Individual (MEI), regime jurídico que expressamente dispensa tal obrigação, e o prazo extremamente reduzido de apenas 2 (dois) dias úteis para entrega dos bens, o que se mostra materialmente impossível de ser cumprido.

A exigência de requisitos ilegais e a fixação de prazos inexequíveis afrontam os princípios basilares da licitação e das contratações públicas, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, notadamente os da ampla competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa. Por isso, impõe-se a retificação do edital, a fim de garantir a legalidade do procedimento e o atendimento efetivo ao interesse público.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 494-264-165
PÁGINA: 7 DE 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA - CNPJ: 10.462.364/0001-47





no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

II – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MEI

O edital, em seu item de Qualificação Econômico-Financeira, determina a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Essa exigência, embora compatível para sociedades empresárias em geral, não pode ser estendida ao Microempreendedor Individual (MEI), regime jurídico que possui legislação própria e simplificada.

Entretanto, a empresa interessada encontra-se enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), regime jurídico que a dispensa expressamente da obrigatoriedade de escrituração contábil e registro de balanço patrimonial.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 68, § 1º, é cristalina:

“O Microempreendedor Individual está dispensado de escrituração contábil e de elaboração de balanço patrimonial, devendo apenas apresentar relatório de receitas brutas.”

Portanto, condicionar a participação do MEI à apresentação de balanço patrimonial contraria frontalmente a legislação federal, configurando exigência ilegal e restritiva à competitividade.

O TCU já firmou entendimento de que a Administração não pode criar barreiras indevidas à participação de micro e pequenas empresas:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: a exigência de balanço patrimonial para MEI é restritiva e afronta a isonomia.

Acórdão 1.793/2011 – Plenário: editais não podem impor requisitos que extrapolem a lei, sob pena de nulidade.

Resta evidente que o MEI deve apenas manter um relatório simplificado de receitas. Dessa forma, exigir do MEI aquilo que a lei expressamente dispensa equivale a impor barreira intransponível, ilegal e desarrazoada, que restringe a sua participação em certames públicos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido. No Acórdão 1.214/2013 – Plenário, o TCU reconheceu que a exigência de balanço patrimonial para MEI viola a ampla competitividade. Já no Acórdão 1.793/2011 – Plenário, assentou que a Administração não pode impor requisitos além dos previstos em lei, sob pena de nulidade do certame. Portanto, ao impor essa obrigação, o edital de Ipaporanga afronta não apenas a LC nº 123/2006, mas também a jurisprudência consolidada do órgão de controle externo.

Não se trata de mera formalidade, mas de questão de isonomia material. O regime jurídico do MEI foi instituído justamente para estimular o empreendedorismo e permitir sua inserção no mercado de forma simplificada, inclusive no âmbito das compras públicas. Impedir a participação do MEI com base em requisito ilegal é, em última análise, negar vigência à lei e restringir a competitividade do certame, em prejuízo do próprio interesse público.

III – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA (2 DIAS)

Outro ponto de manifesta irregularidade reside no prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para entrega dos colchonetes, contado do recebimento da ordem de compra. Embora se reconheça a urgência descrita no Projeto Básico, não se pode admitir prazo manifestamente incompatível com a realidade produtiva e logística.

A produção de colchonetes impermeáveis, com as especificações técnicas detalhadas no edital (dimensões, densidade D23, acabamento por soldagem), exige processo fabril que demanda em torno de 15 dias úteis. A isso se soma o tempo necessário para logística e transporte, especialmente considerando a entrega em município do interior do Ceará, o que exige aproximadamente 8 dias úteis adicionais. Assim, o prazo exequível gira em torno de 23 dias úteis, jamais podendo ser reduzido a meros 2 dias.





A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que prazos exíguos e desarrazoados configuram restrição indevida à competitividade. No Acórdão 2.471/2016 – Plenário, o Tribunal assentou que a Administração deve fixar prazos compatíveis com a complexidade do objeto, sob pena de nulidade. Já no Acórdão 1.793/2011 – Plenário, enfatizou que a fixação de condições inexecutáveis compromete a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a doutrina de Marçal Justen Filho adverte que a Administração não pode impor condições artificiais que eliminem potenciais fornecedores, sob pena de violar o princípio da competitividade.

O prazo estipulado no edital, ao inviabilizar a participação de empresas idôneas e experientes, restringe a concorrência e, em última análise, prejudica o interesse da própria Administração, que poderá contratar com sobrepreço ou com fornecedores sem condições reais de entrega, vejamos:

“O princípio da competitividade impõe que a Administração estruture o edital de modo a permitir a mais ampla participação de interessados. Exigências desnecessárias ou prazos inexecutáveis comprometem a seleção da proposta mais vantajosa e violam o art. 37, XXI, da Constituição.”

Portanto, o prazo realista seria de aproximadamente 23 dias úteis.

A fixação de prazo de apenas 2 dias mostra-se materialmente inexecutável, restringindo a competitividade e inviabilizando a participação de fornecedores idôneos, que não conseguirão atender a essa condição artificial.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

As falhas apontadas não são meros vícios formais, mas verdadeiras violações aos princípios que regem as licitações e contratações públicas. O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato.

As exigências ora combatidas violam:

- Princípio da competitividade (art. 5º, caput, Lei 14.133/21);
- Princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF/88);
- Seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, Lei 14.133/21);
- Razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, Lei 14.133/21).

Ao exigir balanço patrimonial do MEI, o edital impõe requisito ilegal e desnecessário, criando desigualdade artificial entre os licitantes. Da mesma forma, ao fixar prazo inexecutável, cria-se barreira indireta à participação de empresas sérias e comprometidas, privilegiando apenas aquelas que, porventura, já disponham de estoque imediato — situação excepcional que não pode ser tomada como regra.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, reforça a observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa. O art. 11 da mesma lei, por sua vez, destaca que a finalidade da licitação é assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração. Ora, como alcançar esse objetivo se as regras editalícias afastam potenciais concorrentes e criam condições inexecutáveis de cumprimento?

Portanto, o edital, tal como lançado, não apenas contraria a lei e a Constituição, mas também compromete a eficiência da contratação e abre margem para nulidade futura do certame, com risco de responsabilização dos gestores.

ANÁLISE DO RECURSO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 494-264-165
PÁGINA: 9 DE 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA - CNPJ: 10.462.364/0001-47





Com relação ao item I – DOS FATOS apresentado pela impugnante, aduz a empresa que o aviso de dispensa de licitação contém restrições de participação ao exigir balanço patrimonial para empresas enquadradas como MEI – Micro Empreendedor Individual, como também aduz que o prazo de dois dias para entrega do bem pretendido é inexecutável.

É imperioso lembrar, que a Administração Pública tem o dever de zelar pelo erário e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, adquirindo produtos de alta qualidade, durabilidade e segurança. E para isso, não pode restringir a participação de potenciais interessados com a inclusão de critérios que dificultem tanto a participação quanto o cumprimento do objeto licitado. Ao adotar tais medidas, a administração pública não garante a aquisição de produtos que oferecem o melhor valor e desempenho, alinhados com os objetivos de qualidade e segurança do órgão.

O impugnante sustenta que a exigência de balanço patrimonial contraria a legislação vigente e restringe a competitividade. Nesse ponto, cumpre observar que tanto a Lei Complementar nº 123/2006 (art. 68, § 1º) quanto o próprio edital, em seu item 5.6, reconhecem expressamente a dispensa do MEI quanto à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, bem como da prova de inscrição em cadastros de contribuintes estadual e municipal, vejamos:

5.6. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Não obstante, a redação constante da parte referente à **Qualificação Econômico-Financeira** do edital estabeleceu, de forma genérica, a exigência de apresentação de balanço patrimonial, sem ressaltar a situação do MEI, e que a ressalva se encontra após a parte referente a **Qualificação Técnica (item 5.6)**. Essa incongruência pode de fato gerar dúvida interpretativa e criar obstáculo indevido à participação desse segmento de fornecedores, em afronta ao princípio da competitividade.

Assim, assiste razão ao impugnante. Deve ser promovida a adequação textual do edital, de modo a compatibilizar a exigência de qualificação econômico-financeira com a regra prevista no item 5.6, deixando explícita a dispensa do balanço patrimonial para o Microempreendedor Individual para o item 5.1.3, em conformidade com a legislação especial.

Com relação ao item III – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA (2 DIAS), aduz a empresa que embora reconheça a urgência da aquisição pretendida, o prazo exíguo de apenas dois dias, torna impossível a efetiva entrega do bem, haja vista toda a cadeia de produção dos colchonetes que leva cerca de 15 dias úteis, e a logística até o município de Ipaporanga demandaria ao menos 8 dias úteis adicionais, totalizando aproximadamente 23 dias úteis, o que acarretaria em descumprimento contratual e conseqüentemente a aplicação das sanções previstas.

Verifica-se que, embora a Administração tenha justificado a urgência na aquisição em razão da precariedade dos atuais colchonetes nas creches municipais, o prazo estipulado mostra-se incompatível com a realidade de produção e transporte. A fixação de prazo tão exíguo, além de comprometer a competitividade do certame, pode resultar em contratação de fornecedores que não tenham condições reais de entrega, colocando em risco a execução contratual.





Dessa forma, deve ser acolhida a impugnação também neste ponto, com a retificação do prazo de entrega para 20 (vinte) dias úteis, tempo razoável para assegurar a exequibilidade do objeto e garantir a ampla competitividade, sem comprometer a finalidade pública da contratação.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 12, II, e art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **DEFIRO** a presente impugnação, determinando:

1. O edital para deixar clara a **dispensa da apresentação do balanço patrimonial para empresas enquadradas como MEI**, conforme LC nº 123/2006 e item 5.6 do próprio instrumento convocatório;
2. A alteração do prazo de entrega dos colchonetes de 2 (dois) dias úteis para **20 (vinte) dias úteis**;

Ressalte-se que tal alteração visa tão somente assegurar o respeito aos princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, em virtude da decisão do Agente de Contratação pela alteração do prazo de entrega procedida não importar e afetar a formulação da proposta, ficará mantida a mesma data para abertura do certame de acordo com o § 1º do art. 55 de Lei nº 14.133/2021.

Esperamos ter atendido da melhor forma ao solicitado, momento em que nos colocamos à disposição.

Ipaporanga/CE, 08 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA

Data: 09/09/2025 09:34:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA

Agente de Contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 434-264-165
PÁGINA: 11 DE 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA - CNPJ: 10.462.364/0001-47





1º ADITIVO AO EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 4925PD - O MUNICÍPIO DE IPAPORANGA-CE, NECESSITA DE MEIOS PARA GARANTIR QUE AS CRIANÇAS DAS CRECHES MUNICIPAIS TENHAM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE DESCANSO E CONFORTO, RESPEITANDO AS DIRETRIZES DE SEGURANÇA E BEM-ESTAR INFANTIL, EM ALINHAMENTO COM AS METAS EDUCACIONAIS LOCAIS E DIRETRIZES DO FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB, VEM RATIFICAR O ITEM 5.6 DO AVISO DE CONTRATAÇÃO E RETIFICAR O ITEM 5.1 DO PROJETO BÁSICO – DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 4925PD

1º ADITIVO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

O Agente de Contratação do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região dos Sertões de Crateús 2, torna público que o Edital de Dispensa Eletrônica nº 4925PD, nos itens 5.6 do Aviso de Contratação e item 5.1 do projeto básico, conforme abaixo:

Texto anterior:

Aviso de Contratação

5.6. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Projeto Básico

5. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 2 (dois) dias, contados do recebimento da ordem de compra, em remessa única.

xto atual:

Aviso de Contratação (Mantem-se o texto original)

5.6. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Projeto Básico

5. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da ordem de compra, em remessa única.

orma que, em virtude de a alteração procedida não importar e afetar a formulação da proposta, ficará antida a mesma data para abertura do certame de acordo com o § 1º do art. 55 de Lei nº 14.133/2021.

Ipaporanga/CE, 09 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA
Data: 09/09/2025 09:34:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Renato Barbosa de Souza
Agente de Contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 434-264-165
PÁGINA: 12 DE 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA - CNPJ: 10.462.364/0001-47



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 434-264-165
PÁGINA: 13 DE 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA - CNPJ: 10.462.364/0001-47

